

MINISTERIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE  
PROCESSO NR.10670/000.920/92-62  
ACORDAO NR. 106-07.344

Sessão de :03 de julho de 1995

Recurso nr. 00.157 - IRPF - EXS: DE 1987 a 1991

Recorrente : PEDRO ALEXANDRE DA SILVA

Recorrida : DRF EM MONTES CLARO/MG

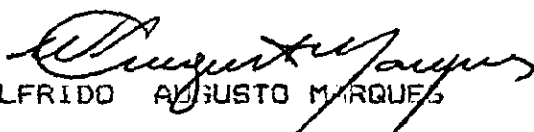
DFSL

NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTARIO Não atendimento à intimação para prestar esclarecimentos que não serão utilizados pela Fiscalização não ensejará a cobrança da multa prevista no artigo 9o, do Decreto-Lei nr. 2.303/86. RECURSO PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por PEDRO ALEXANDRE DA SILVA.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

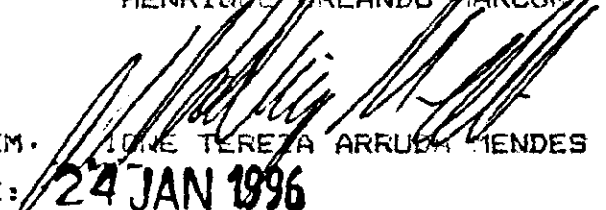
Sala das Sessões, em 03 de julho de 1995.

  
WILFRIDO AUGUSTO MARQUES

-VICE-PRESIDENTE EM  
EXERCICIO

  
HENRIQUE ORLANDO MARCONDES

- RELATOR

VISTO EM:   
SESSAO DE: 24 JAN 1996

- PROCURADORA DA FA-  
ZENDA NACIONAL

**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

**PROCESSO Nº 10670/000.920/92-62**

**ACÓRDÃO Nº 106-07.344**

**Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JOSÉ FRANCISCO PALOPOLI JÚNIOR, MARIA NAZARETH REIS DE MORAIS, FERNANDO CORRÊA DE GUAMÁ e MARIA ILCA CASTRO DE LIMA (Suplente Convocado). Ausente, o Conselheiro HENRIQUE ISLEB.**

Recurso n.: 00.157

Recorrente: PEDRO ALEXANDRE DA SILVA

## RELATÓRIO

Pedro Alexandre da Silva, já identificado às fls. 08, do presente processo, recorre a este Conselho da Decisão nr. 228/93, de fls. 17, que julgou procedente a Notificação nr. 033/92, de fls. 06.

Mencionado lançamento foi efetuado por infringência do artigo 652, parágrafo 1o, do RIR/80, por não atendimento à Reintimação nr. 349/92, de fls. 02, para entrega dos documentos relacionados às fls. 03. Ao não atender à Reintimação, o Contribuinte ficou sujeito à multa prevista no artigo 9o, do Decreto-Lei nr. 2.303/86.

Ao impugnar a exigência fiscal às fls. 08, o Autuado, em resumo, alega que:

1) "o não atendimento da Reintimação no tempo devido ocorreu devido à divergência existente até mesmo na quantidade de imóvel relacionado";

2) não teve intenção de omitir o atendimento à solicitação, mas teve "dificuldade de informar em tempo hábil, por alguns documentos serem muito antigos";

3) solicita seja cancelado o débito, pois não tem condições de "assumir uma multa de tamanha proporção."

MINISTERIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
PROCESSO NR.10670/000.920/92-62  
ACORDAO NR. 106-07.344

A argumentação não foi acolhida pela autoridade administrativa, que prolatou a decisão de fls. 17, cuja ementa leio em resumo.

Inconformado, o Contribuinte protocolizou recurso a este Conselho, modificando os rumos de sua defesa para alegar, preliminarmente, que:

a) a pessoa que assinou o "AR" é menor de idade, sendo nula, portanto, a intimação;

b) o artigo 652 e seus parágrafos, do RIR/00, obriga somente os cartórios e estabelecimentos bancários à prestação de informações;

c) "em assim sendo, são, de conformidade com o Direito, "bis in idem" as informações solicitadas ao Contribuinte".

Quanto ao mérito, diz que a notificação deve ser cancelada por falta de amparo legal. "já que foi baseada em falta de informação e esta foi prestada."

E que "não pode o Contribuinte ficar a merce do subterfúgio do erário", devendo a prova "ser insofismavelmente demonstrada, sob pena de nulidade", quando se trata de fraudes ou sonegação.

E o relatório.



V O T O

Conselheiro - HENRIQUE ORLANDO MARCONI - RELATOR

Por ser tempestivo e apresentado nos termos da Lei, tomo conhecimento do Recurso.

Não se tem notícia, no presente processo das consequências da não apresentação dos documentos solicitados. Na verdade, muito pouca ou quase mesmo nenhuma importância foi dada à relação de imóveis juntada a fls. 13, sobre a qual o Contribuinte não se manifestou, ficando tudo por isso mesmo. Nem sei porque foi ele incomodado com uma intimação sem o menor objetivo.

Entendo, portanto, que não merecem prosperar os termos da decisão recorrida, já que faltou sequência ao processo. Se a Fiscalização já estava de posse da relação de imóveis construídos pelo Contribuinte, a ela caberia tomar alguma providência no sentido de autuá-lo e aí sim, deveria ser cobrada, entre outras, a multa por não atendimento à intimação.

Esse não atendimento para prestar esclarecimentos sem a menor razão de ser não me parece ser motivo suficiente para ensejar cobrança de multa. Por isso VOTO PARA DAR PROVIMENTO AO RECURSO.

Brasília (DF)., 03 de julho de 1995

  
HENRIQUE ORLANDO MARCONI

- RELATOR.